
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 560, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, o art. 24, da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida à Governadora do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral impondo obrigações ao contribuinte beneficiado; Considerando, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus objetivos, o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 064/2007-GS, de 14 de fevereiro de 2007, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, nos percentuais abaixo, nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA., Inscrição Estadual nº 15.219.308-1, constantes do Programa de Produção, constante do Anexo I, calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária resulte em dois por cento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais:

I - nas operações internas, 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento);

II - nas operações interestaduais, 83,33333% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e três centésimos milésimos por cento).

§ 1º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa, não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 115 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, relativamente ao queijo de qualquer espécie, constante no item 1 do Apêndice II, devendo constar na Nota Fiscal essa informação.

§ 2º As Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”.

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 560, de 1º de novembro de 2007”.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do ICMS nas aquisições, realizadas pela empresa de leite fresco, pasteurizado ou não, bem como na saída interna do produto industrializado para nova etapa de industrialização.

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento prevista no “caput” nas seguintes operações:

I - nas saídas de produtos resultantes de sua industrialização;

II - nas saídas para outras unidades da Federação.

§ 2º Encerra-se, também, a fase de diferimento, não se exigindo o pagamento do ICMS, nas saídas isentas de leite para o consumo final.

§ 3º O pagamento do imposto diferido de que trata o § 1º será recolhido englobadamente na subseqüente saída tributada do produto.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente às saídas do produto suco de frutas constante do Programa de Produção, constante do Anexo I, fabricado neste Estado pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA., Inscrição Estadual nº 15.219.308-1, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 1º As Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 560, de 1º de novembro de 2007”.

Art. 4º O benefício fiscal de que trata este Decreto não alcança as saídas sujeitas ao regime da substituição tributária.

Art. 5º A apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o Anexo I deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 6º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 7º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 8º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 9º A empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA., fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 11 (onze) anos, contados a partir de 1º de fevereiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I
PROGRAMA DE PRODUÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
Produtos Lácteos	
1	Queijo Mussarela
2	Queijo Prato
3	Queijo Parmesão
4	Leite Longa Vida
5	Manteiga
Sucos	
1	Suco de Abacaxi
2	Suco de Açaí
3	Suco de Acerola
4	Suco de Cupuaçu
5	Suco de Goiaba
6	Suco de Maracujá

ANEXO II
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT.	NCM	DESCRIÇÃO
FÁBRICA DE QUEIJOS			
1	3	73101000	SILO ISOTÉRMICO 75.000 LTS
2	2	73101000	SILO ISOTÉRMICO 20.000 LTS
			PASTEURIZADOR COMPLETO
3	1	84195010	10.000L/H
4	1	84195010	RESFRIADOR COMPLETO
			CENTRÍFUGA PADRONIZADORA
5	2	84211190	10.000L/H
6	1	84251990	TRANSPORTADORA DE LATÕES
7	1	84238200	BALANÇA TOLEDO 500 KG
8	1	73101000	TANQUE INOX 1.500 LTS

9	1	73101000	CONJUNTO CIP 200 LTS
10	2	73102990	QUEIJOMAT 5000 LTS
11	1	84212930	DRENOPRENSA 3000 LTS
12	6	73101000	MESA INOX 220x120
13	6	73101000	MESA INOX 300x120
14	1	73102990	FILTRO ROTATIVO INOX
15	20	73102990	PRENSA PNEUMÁTICA INOX
16	4	73102990	TANQUE RETANGULAR INOX 2000 LTS
17	4	73102990	TANQUE RETANGULAR INOX 3000 LTS
18	2	84238200	BALANÇA TOLEDO COM PLATAFORMA
19	2	84221900	SELADORA SELOVAC
20	2	73102990	TANQUE DE ENCOLHIAMENTO
21	1	84224090	TERMO DATADOR
22	2	73102990	RALO PARA PARMESÃO TREVI
23	2	73102990	PENEIRA VIBRATÓRIA
24	2	73102990	SECADOR VERTIVAL INOX
25	2	73102990	PICADOR, FILADOR E MOLDADOR DE MASSA
26	1	84522929	MÁQUINA DE COSTURAR SACO
27	15	84137090	BOMBA SANITÁRIA 2 HP
28	12	84137090	BOMBA SANITÁRIA 3 HP
29	12	84137090	BOMBA SANITÁRIA 5 HP
30	60	84342090	TANQUE DE FIBRA PARA SALGA 240x120x40
31	20	84342090	TANQUE DE FIBRA PARA SALGA 200x100x30
32	30	84342090	MATURADOR DE MASSA EM FIBRA 300x100x34
33	60	84342090	SECADOR QUEIJO PRATO/MUSSARELA 200x100x27
34	240	84342090	SECADOR QUEIJO PARMESÃO 240x100x35
35	3000	84342090	FORMA RETANGULAR 3 KG
36	2000	84342090	FORMA REDONDA 5 KG
37	1500	84342090	DESSORADOR RETANGULAR 3 KG
38	2000	84342090	DESSORADOR REDONDO 5 KG
39	80	73101000	TELA PARA DRENOPRENSA
40	4000	84342090	CAIXA PLÁSTICA PARA ESTOCAGEM
41	2	84031090	CALDEIRA 1000 KG/H
42	2	84144020	COMPRESSOR DE AR
43	2	84195010	CAIXA DE ÁGUA GELADA 30.000 LTS
44	3	84143099	COMPRESSOR SABROE AMONIA

45	1	85042100	TRANSFORMADOR 500 KVA
46	1	85043119	ESTAÇÃO DE REBAIXAMENTO (PA)*
47	1	85013320	GRUPO GERADOR MOTOR
48	3		MECEDES 70 KVA
49	3	84198999	TORRE DE RESFRIAMENTO
50	2	84342090	CÂMARA FRIA 12x40x4
51	10	84186920	TRIBLENDER 5.000 LITROS
52	1	84342090	TANQUE DE EXPANSÃO 2.000
53	1	84342090	LITROS
54	1	84342090	MÁQUINA DE ENVASE FRABRIMA
			CRAVADEIRA
			MÁQUINA DE ENVASE
			BRASOLANDA
LABORATÓRIO			
1	6	90270090	CRIOSCÓPIO ELETRÔNICO
2	4	90278014	MEDIDOR DE PH
3	2	90160090	BALANÇA ELETRONICA COM
4	2	84198110	CABINE
5	4	84198920	AUTOCLAVE VERTICAL
6	2	84198920	ESTUFA DE CULTURA
7	2	90330000	ESTUFA ESTERILIZAÇÃO
8	2	84211190	CÂMARA ASSÉPTICA
9	4	90330000	CENTRÍFUGA
10	2	90330000	BANHO MARIA
11	2	84178090	CONTADOR DE COLONIAS
12	1	90330000	FORNO DE MICROONDAS
13	15	28510090	CAPELA DE FUNDO LAMINAR
14	4	70179000	REAGENTES
15	2	90129010	VIDRARIA
16	2	90160090	MICROSCÓPIO
17	2	84184000	BALANÇA PARA UMIDADE
			GELADEIRA 240 LITROS
VEICULO			
1	6	87042110	CAMINHÃO VW 16 200
2	2	87042310	CAVALO MECANICO VOLVO
3	6	84342090	TANQUE ISOTERMICO CAP 12.000
4	2	84342090	LTS
			TANQUE ISOTÉRMICO CAP 25.000
			LTS
LEITE LONGA VIDA E SUCOS			
1	1	84211190	CENTRÍFUGA ALFAST
2	1	84211190	PAINEL ELÉTRICO ALFAST
3	1	84342090	UNIDADE TETRA TERM ASEPTIC
4	1	84223022	VTIS
5	1	84342090	TBA 8 COMPLETA
			UNIDADE DE TRANSPORTE

6	1	84224090	TETRA CARDOARD
7	1	84224090	TETRA SHRINK
8	1	84349000	TUBOS E CONEXÕES INOX
9	1	84144020	CALDEIRA VAPOR 4.000 KG/H
10	1	84342090	UNIDADE CIP
11	1	84342090	LINHA ÁGUA
12	1	84342090	LINHA DE VAPOR
13	1	84143099	COMPRESSOR DE AR PARAFUSO
FÁBRICA DE MANTEIGA			
1	1	84342090	BATEDEIRA PARA 500 KG
2	4	73102910	TANQUES DE MATURAÇÃO 3000 KG
3	1	84342090	MESA INOX
4	1	84198999	CÂMARA FRIA COMPLETA
5	1	84342090	UNIDADE CIP
			PASTEURIZADOR E
6	1	84195010	DEZODORIZADOR DE CREME

DOE Nº 31.040, de 05/11/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ